



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502237-28.2018.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ERIKRIS ANTONIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502237-28.2018.8.26.0510 – 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE RIO CLARO
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: ERIKRIS ANTONIO DOS SANTOS
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO
QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Erikris Antônio dos Santos subtraiu uma bicicleta mediante escalada, avaliada em R\$ 200,00, na cidade de Rio Claro. Confessou o crime, alegando problemas psiquiátricos. A bicicleta não foi recuperada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação do princípio da insignificância, pleiteada pela defesa, alegando atipicidade da conduta.

III. Razões de Decidir

3. A conduta não é considerada insignificante, pois o valor do bem supera 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

4. O apelante é reincidente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reincidência impede a aplicação do princípio da insignificância. 2. Valor do bem subtraído não é irrisório.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, II; art. 97, §1º; Código de Processo Penal, art. 386, VI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 626.297/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23/2/2021, DJe 2/3/2021.

STJ, AgRg no HC 552.039/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16/11/2021, DJe 22/11/2021.

VOTO Nº 12762

ERIKRIS ANTONIO DOS SANTOS foi absolvido impropriamente, pela r. sentença de fls. 163/168, cujo relatório adota-se, da imputação prevista no artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal, imposta medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, observando-se o disposto no artigo 97, §1º do Código Penal.

Inconformada, recorreu a Defesa para pleitear a absolvição ante a atipicidade da conduta, devendo ser aplicado o princípio da insignificância (fls. 181/186).

Contrarrazões de fls. 190/192.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 203/210).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 29 de setembro de 2018, às 23h49min, na Rua 13, bairro do Estádio, na

Delegacia de Polícia, na cidade e comarca de Rio Claro, ERIKRIS ANTÔNIO DOS SANTOS, subtraiu, em proveito próprio, mediante escalada, coisa alheia móvel, consistente na bicicleta Golfinho, cor preta, nº 5K74624, apreendida com o lacre nº 0000948, avaliada em R\$ 200,00.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fls. 25), auto de avaliação (fls. 23) e laudo pericial (fls. 33/36).

Interrogado em Juízo às fls. 128/129, o apelante confessou a increpação contida na inicial acusatória, ao dizer que possui problemas psiquiátricos, pois quase foi assassinado pelo seu genitor, o qual o jogou no chão e acabou por bater a cabeça.

Em virtude disso, ficou com uma rachadura no crânio e precisa tomar remédios controlados, tanto que já foi internado por esse motivo.

Quanto ao delito em tela, o policial pediu que ele devolvesse a bicicleta, no entanto, ficou com vergonha de levá-la até ele.

A representante da vítima, Maria Luísa, escrivã de polícia, deu conta de era final de semana e a bicicleta estava na área externa da delegacia.

Na segunda-feira, tomou conhecimento que ela havia sido subtraída.

Por intermédio das câmeras de segurança, descobriram a autoria e, constataram que se tratava do apelante, conhecido nos meios policiais.

Ele escalou um portão grande e dois muros para ter acesso à bicicleta, a qual não foi recuperada.

Com efeito, a prova material, bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, arrimada na confissão judicial, eram aptas a lastrear um decreto de rigor.

Descabe, outrossim, cogitar de absolvição por atipicidade material da conduta, porquanto ausentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, eis que o furtador subtraiu bens de quantia que não pode ser considerada ínfima por superar a fração de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 200,00 – fls. 119/122), parâmetro utilizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça

Confira-se:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE
RECURSO PRÓPRIO. FURTO*

QUALIFICADO. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. BENS AVALIADOS EM VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CONCURSO DE PESSOAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Em relação à alegação de crime impossível, observa-se que a referida tese não foi enfrentada pela eg. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n.

480.651/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 10/04/2019;

e HC n. 339.352/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017.

III - Com efeito, este Tribunal Superior tem entendimento pacificado no sentido de que há a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e;
(d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

IV - Ocorre que, na hipótese dos autos, não é possível o reconhecimento do benefício, uma vez que o valor dos objetos subtraídos, avaliados em R\$ 256,42 (duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 937,00). Desta feita, não sendo possível o reconhecimento da irrelevância da conduta, não se aplica ao

caso o princípio da insignificância, conforme precedentes desta eg. Corte Superior: AgRg no AREsp n. 1.379.417/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/11/2018; AgRg no AREsp n. 1.365.757/DF, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 12/11/2018;

e AgRg no REsp n. 1.722.299/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/11/2018.

V - Cumpre asseverar que a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).

VI - Quanto ao pleito de afastamento do concurso de pessoas, a Corte originária asseverou a sua presença. Dessa forma, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na impetração, demanda reexame de provas, situação interdita na via estreita do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 626.297/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.)

Ademais, o apelante é reincidente (processo nº 0000248-43.2015.8.26.0550 – fls. 119), condenação por crime contra o patrimônio, não desatendidos os requisitos da ausência de periculosidade social da ação e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento exigido pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se que a Corte entendeu que “a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de

reprovabilidade” (INFORMATIVO 713 - STF. Plenário. HC 123108/MG, HC 123533/SP e HC 123734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 3/8/2015), o que não se verificou no caso em tela pelos motivos já explicitados.

Nesse rumo, segue, ainda, o entendimento mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o

aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no HC 552.039/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021).

Desse modo, nada do que alegou a combativa Defesa foi capaz de abalar o fundado convencimento sobre a efetiva responsabilidade penal do apelante nos fatos narrados na denúncia, eis que arrimado em todo o conjunto probante supra.

No entanto, conforme exame de insanidade mental realizado nos autos nº 0001771-06.2021.8.26.0510, que foi aproveitado nos presentes autos diante da proximidade entre a data dos delitos de ambos os processos, constou que o apelante era inimputável à época dos fatos.

Em virtude de sua inimputabilidade, foi absolvido impropriamente do delito de furto qualificado com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

Mantida, pois, a medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, observando-se o disposto no artigo 97, §1º do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR